



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.014146/2002-39
Recurso nº
Resolução nº **3403-000.358 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 18 de julho de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COTECE S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcos Tranchesí Ortiz – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Raquel Motta Brandão Minatel, Marcos Tranchesí Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Trata-se de DComp (fls. 02) protocolada em 30.10.2002, visando à compensação de débitos da COFINS e de IRRF apurados em setembro de 2002 com supostos créditos da contribuição ao PIS, anteriormente requeridos em pedido de restituição autuado sob o nº 13308.000177/2002-73.

De acordo com a informação fiscal (fls. 23) e o despacho decisório (fls. 24), decidiu-se pela não-homologação da compensação, tendo em vista que:

(a) o P.A. nº 13308.000177/2002-73 tinha por objeto a restituição de crédito do PIS, em razão da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 reconhecida nas ações judiciais nºs 98.0009521-7 (ação cautelar) e 98.0011713-0 (ação declaratória);

(b) à época da análise daquele processo, o mérito do pedido não chegou a ser conhecido em razão (i) da concomitância entre a discussão judicial e a administrativa, e (ii) do disposto no artigo 170-A do CTN, segundo o qual é vedada a compensação de crédito objeto de processo judicial, antes do respectivo trânsito em julgado;

(c) além dos óbices acima mencionados, o provimento jurisdicional obtido pela recorrente nas demandas que propôs somente lhe garantiriam o direito à compensação dos créditos de PIS com débitos da própria exação e não com obrigações de natureza diversa, como no caso;

A recorrente, cientificada em 30.03.2007 (fls. 25), apresentou tempestiva manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que as decisões por ela conquistadas nos processos cautelar e principal acima lhe garantiriam – ou, ao menos, não lhe restringiriam – a compensação do crédito de PIS nelas próprias reconhecido com débitos relativos às demais espécies tributárias administradas pela Receita Federal (fls. 26/28).

Em 24 de agosto de 2007, foi proferido acórdão da DRJ-Fortaleza, pelo qual foi mantido o despacho decisório por idêntico fundamento, qual seja, a impossibilidade de interpretação ampliativa de decisão judicial transitada em julgado que reconheceu ao contribuinte a compensação entre débitos e créditos da contribuição ao PIS, exclusivamente (fls. 37/43).

Contra o aresto de Primeiro Grau, a recorrente interpôs recurso voluntário em que ratifica as razões de sua inconformidade e, adicionalmente, afirma que a declaração de compensação em julgamento estaria desvinculada das ações judiciais anteriormente mencionadas (fls. 56/62).

Em 01 de outubro de 2009, por meio da Resolução n. 1803-00.019, a Terceira Turma Especial da Oitava Câmara da Primeira Seção deste Colegiado Administrativo declinou a competência para o julgamento do recurso a esta Terceira Seção, com fundamento nos arts. 4º e 7º, do Anexo II, do RICARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Tranchesi Ortiz, Relator.

Antes de se adentrar ao mérito do recurso, questão preliminar, atinente à sua tempestividade, está a requerer prévio esclarecimento.

No despacho de encaminhamento dos autos ao CARF, às fls. 78, a DRF-Fortaleza atesta a tempestividade do recurso voluntário, afirmando que a intimação do v.

acórdão de Primeira Instância administrativa se dera em 28 de setembro de 2007. De fato, é o que se lê do comprovante de recebimento da postagem juntado às fls. 51 dos autos.

O órgão de origem não se deu conta, no entanto, de que o AR em questão respeita à intimação da recorrente quanto a acórdão distinto do que se encontra às fls. 37/43 dos autos (08-11.557), lançado em processo administrativo-fiscal igualmente distinto deste aqui em julgamento (10380.006259/2002-61). Trata-se, pois, à toda evidência, da equivocada anexação aos presentes autos de aviso de recebimento pertinente a outro procedimento, coincidentemente envolvendo também a ora recorrente.

Observo também que, ato contínuo à prolação do acórdão que decidiu este feito em Primeira Instância, a recorrente obteve cópias reprográficas dos autos em 12 de setembro de 2007, por meio de requerimento preenchido às fls. 50 pela advogada Sheila Maria Rubens da Silveira, cujos poderes para tanto foram conferidos pelo documento de fls. 46. E de acordo com o formulário de solicitação, teriam sido entregues à recorrente fotocópias das fls. 1 a 45 dos autos, dentre as quais se incluem, portanto, as folhas em que lavrado o aresto ora recorrido.

Pois a se admitir que a extração da cópia do julgado por pessoa credenciada pela recorrente para tanto caracteriza a ciência pessoal a que alude o artigo 23, inciso I, do Decreto no. 70.235/72, o prazo para a interposição do recurso voluntário terá se esvaído em 12 de outubro de 2007, uma sexta-feira.

Não obstante o carimbo de recepção do recurso não seja perfeitamente legível, o voluntário parece ser sido protocolado dois dias além disso, em 14 de outubro de 2007 (fls. 56). Esta data é, inclusive, ratificada pela certidão de fls. 78 do órgão de origem, segundo a qual o referido protocolo, de fato, se deu nesta data, 14 de outubro de 2007.

Ocorre que, para nova surpresa deste Relator, 14 de outubro de 2007 foi um domingo, dia no qual – evidentemente – não há expediente no órgão administrativo fiscal e, portanto, no qual não poderia ter sido protocolado o recurso ora analisado.

Por certo, até que se solucionem as questões atinentes às datas em que intimada a recorrente do v. aresto de fls. 37/43 e protocolado o recurso voluntário, não há como prosseguir com o julgamento. É por este motivo, pois, que proponho sejam os autos baixados em diligência para que a unidade preparadora:

(a) objetivamente informe a data em que efetivado o protocolo do recurso voluntário;

(b) intime a recorrente a trazer aos autos o original ou cópia autêntica da sua via do protocolo do recurso;

(c) informe sob qual das modalidades de intimação previstas no artigo 23, do Decreto n. 70.235/72 deu ciência à recorrente do v. acórdão de fls. 37/43, trazendo aos autos a devida comprovação.

Do relatório da diligência, o órgão preparador dará ciência à recorrente para manifestação em até 10 (dez) dias, findos os quais os autos devem retornar a este Colegiado para continuidade do julgamento.

(assinado digitalmente)

Marcos Tranchesi Ortiz

CÓPIA